



COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
PRIMEIRA VARA JUDICIAL
PROCESSO Nº 063/1.13.0000317-7
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOSÉ INACIO RODRIGUES
IMPETRADO: COMANDANTE DA BRIGADA MILITAR DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
JUÍZA PROLATORA: Fabiane Borges Saraiva
DATA: 29/05/2013

Vistos.

JOSÉ INACIO RODRIGUES impetrou mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA BRIGADA MILITAR DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, todos qualificados nos autos, alegando que adquiriu uma bicicleta elétrica e que o Município de Santa Vitória do Palmar não disponibiliza o serviço de registro de tal veículo. Aduziu ter sido abordado por agente da Brigada Militar, que exigiu registro e licenciamento do veículo, avisando que, a próxima vez que abordasse o autor, promoveria o recolhimento do veículo. Nesse sentido, asseverou que não pode a autoridade coatora autuar e apreender a bicicleta elétrica de sua propriedade, quando o responsável pelo fornecimento da documentação regularizadora da situação omite-se do seu dever legal. Desse modo, não havendo norma municipal regulamentadora da matéria, inviável a exigência do registro e licenciamento dos ciclomotores, tampouco a autuação dos proprietários. Requeveu a concessão de liminar, para o fim de assegurar o direito de uso do bem, abstendo-se a autoridade coatora de autuar ou apreender, por falta de registro e licenciamento, a sua bicicleta elétrica até que sejam oferecidos os respectivos serviços pelos órgãos públicos. Por fim, pugnou pela concessão da segurança pleiteada. Juntou documentos (fls. 13/23).

Foi deferido o pedido liminar (fls. 24/26).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 32/45), ocasião em que aduziu que o impetrante possui apenas expectativa de direito, não sendo o mandado de segurança a via adequada para o pleito deduzido nestes autos. Referiu que atua de acordo com determinação do Comandante Geral da Brigada Militar, razão pela qual equivocada a sua figuração no polo passivo da presente ação. Mencionou, ainda, que jamais teve contato com o autor, inexistindo, portanto, o cometimento de qualquer ato abusivo ou lesivo de sua parte. Por outro lado, ressaltou que há pareceres divergentes acerca da classificação da bicicleta elétrica, sendo por vezes classificada como ciclomotor e por outras como motoneta elétrica, o que define a competência para registro. Defendeu a classificação como motoneta elétrica, devendo o registro ser realizado pelo Órgão Executivo de Trânsito Estadual – DETRAN, procedendo-se, também, ao licenciamento do veículo e estando o condutor sujeito a todas as obrigações correspondentes a tal classificação. Afirma que a falta de numeração de chassi impede o registro de tais veículos junto ao DETRAN, competindo ao fabricante tal providência. Transcreveu disposições normativas sobre o tema em discussão. Encerrou salientando a necessidade de observância das regras de tráfego e da lei, a fim de garantir a segurança no trânsito.

O Ministério Público exarou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 46-50).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.
Passo a fundamentar.

Inicialmente, **defiro** a gratuidade judiciária ao impetrante.

Quanto à questão de fundo, cuida-se de mandado de segurança preventivo.

É corrente o entendimento de que, mesmo nessas situações em que inexistia ato concreto da autoridade imputada como coatora, minimamente deve vir demonstrado nos autos o “justo receio” de lesão a direito líquido e certo (art. 1º, parte final, da Lei nº 12.016/2009), o que, no caso, em vista do texto da inicial e dos documentos que a acompanham, não se observa.

Com efeito, embora tenha sido comprovado que o Município de Santa Vitória do Palmar não possui regulamentação sobre o tema, e que no Estado do Rio Grande do Sul inexistente possibilidade de concessão da referida autorização (ACC), nada consta dos autos no sentido de que, concretamente, esteja o impetrado exigindo tal habilitação dos condutores de bicicletas elétricas.

Há, como se vê, mera alegação por parte do impetrante, sem que tenha sido sequer informado



de forma minimamente esclarecedora sobre a suposta abordagem, como hora, local e servidor responsável, cuja prova a ameaça a direito líquido e certo.

E assim resta deflagrada a falta de interesse de agir do impetrante, porquanto ausente prova pré-constituída da ameaça de lesão proclamada na inicial.

Nessa mesma linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Ainda que se trate de mandado de segurança preventivo, a prova do alegado deve instruir a peça preambular, prevendo a legislação brasileira medidas para comprovar a alegada ameaça sofrida. A ausência de requisito de admissibilidade a indicar o indeferimento da petição inicial. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (Mandado de Segurança Nº 70039449749, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 21/10/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RESOLUÇÃO Nº 4.107/04 DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER. LIMITAÇÃO DE PERCURSO POR VIAGEM EM FUNÇÃO DE IDADE DE CHASSI. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EFEITO NORMATIVO. DESCABIMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Impossibilita-se a concessão de segurança de modo genérico, com efeito normativo, alcançando toda e qualquer possibilidade de apreensão de veículo por inobservância da Resolução nº 4.107/04 do Conselho de Tráfego do DAER, que limita o percurso de veículos proporcionalmente a idades de chassis. **"No mandado de segurança, mesmo quando impetrado preventivamente, não basta a suposição da existência de risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte. (RMS 8920/PA)** Liminar indeferida, uma vez que não demonstrada ofensa efetiva a direito líquido e certo por ato da autoridade apontada como coatora. Súmula 266 do STF. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70030626147, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/06/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. As condições da ação aferem-se assertoriamente, mediante o exame das alegações das partes à luz do ordenamento jurídico. Segundo Pontes de Miranda, "Quando se diz 'ser possível' não se diz que 'é': o juiz, na espécie do art. 267, VI, tem de ver se há ou se não há possibilidade jurídica, e não se o autor tem ou não razão. O que se apura é se, conforme o pedido, há regra jurídica, mesmo não escrita, que poderia acatá-lo". **IMPOSSIBILIDADE DE MANDAMENTO GENÉRICO. Não se presta a via do mandado de segurança para a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros.** HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70029229853, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 29/04/2009).

E ainda que se argumente sobre a possibilidade de atuação em decorrência da falta da habilitação em questão, conforme, o sinalado acima, vale lembrar que o auto de infração lavrado deve ser submetido a procedimento administrativo prévio de julgamento de consistência, antes do qual deverá ser oportunizada a defesa ao impetrado, com possibilidade de recurso posteriormente. E isso mais ainda afasta a possibilidade de impetração desta ação de segurança, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, o direito posto em liça não é líquido e certo, pois há divergência jurisprudencial consistente, seja no enquadramento do veículo como bicicleta elétrica, seja na possibilidade de uso do mesmo sem exigibilidade de licenciamento e habilitação. Destarte, mostra-se por demais estreita a via do *mandamus*, sendo ele, portanto, meio inadequado para a insurgência do autor.

Diante do exposto, **REVOGO** a decisão que deferiu a antecipação de tutela ao autor e, fulcro nos arts. 10, da Lei nº 12.016/2009, c/c 267, inciso VI, e 295, inciso III, estes últimos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito.

Custas e despesas processuais pelo impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Vitória do Palmar, 29 de maio de 2013.

Fabiane Borges Saraiva
Juíza de Direito